



LEI MUNICIPAL Nº 370/2006
De 06 de Dezembro de 2006.

**"INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -
REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A MESA da Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, destinado a promover a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal e a regularização fiscal dos contribuintes que se encontram em situação de inadimplência.

Art. 2º. O **REFIS** consiste na consolidação e parcelamento de todos os débitos das pessoas físicas e jurídicas, independentemente de sua origem, vencidos até 30/12/2005, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado, o saldo de parcelamentos anteriores e os créditos do fundo municipal da habitação;

Art. 3º. O ingresso ao Programa **REFIS** dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

§ 2º - O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa **REFIS**.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 5º - Para fins de consolidação, os juros de mora e as



multas serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 6º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º. O parcelamento implica na incidência de juros da ordem de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da data da consolidação, calculados sobre o valor do débito consolidado, vedada qualquer outro acréscimo.

§ 1º - O parcelamento será concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, vencíveis, a primeira na data da opção e as demais no último dia útil de cada mês.

§ 2º - No caso de inclusão no parcelamento de débitos já ajuizados, o requerente, junto com a primeira parcela, deverá efetuar o pagamento das custas processuais e respectivos honorários advocatícios.

Art. 5º. A opção pelo **REFIS** sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido;

III - autorização de acesso irrestrito aos fiscais e agentes municipais, às informações relativas à movimentação financeira, ocorrida a partir da data da opção, respeitada a legislação aplicável;

IV - pagamento regular de todas as parcelas do parcelamento, de débitos não incluídos na consolidação, bem assim, aqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Art. 6º. O **REFIS** será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, à qual caberá:

I - elaborar formulário especial sob o título **TERMO DE OPÇÃO/REFIS**, contendo, além da opção, campos próprios destinados à apuração, consolidação e confissão de débitos, bem assim, o respectivo pedido de parcelamento;

II - receber e processar os termos de opção, autuar os pedidos de parcelamento, enquadrar e fixar o número de parcelas de acordo com a situação individual de cada optante caso o pedido extrapole o limite estabelecido pela presente lei.

III - conferir as informações e, no caso de dúvidas, poderá diligenciar junto ao requerente, quer, requisitando sua escrituração contábil, livro caixa, talonários de notas fiscais, declaração de rendimentos para Receita Federal, contratos e outros documentos idôneos que entender



necessários, quer, investigando diretamente onde se encontrarem tais documentos.

IV – autorizar o parcelamento e promover a cobrança na forma da lei.

Art. 7º. O sujeito passivo, optante pelo **REFIS** será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer uma das disposições estabelecidas no art.5º;

II – atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou intercaladas;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, desde que configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do **REFIS** implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Da decisão que excluir o optante do **REFIS**, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. Considera-se ínfimo, para efeitos de cancelamento na forma prevista no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os débitos cujo valor por exercício financeiro seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º. Ficam remidos todos os créditos, inscritos ou a inscrever em dívida ativa, relativos ao mesmo contribuinte, declarados ou devidos por estimativa, até a data da publicação desta Lei, desde que o somatório dos seus valores, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único: A remissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos créditos tributários que já estão sendo cobrados judicialmente, ficando autorizado o requerimento de extinção do processo, com base no art. 794, II, do CPC.




Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE RIOS


Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 06 de Dezembro de 2006.


GILSO BORGES
Presidente


SADI BRUNETTO
1º Secretário


ESTEFANO LEVI
2º Secretário



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE RIOS

OFÍCIO N° 040/2006

Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-lhe cordialmente, Vossa Excelência, servimo-nos do presente, para em cumprimento do dever, encaminhar em anexo, matérias a seguir relacionadas, qual já tramitadas e APROVADAS por unânime, nesta Casa Legislativa, para as providências cabíveis e que julgar necessárias.

LEI MUNICIPAL N 369/2006 - de 06 de Dezembro de 2006, Origem do Projeto de Lei n° 028/2006.

LEI MUNICIPAL N 370/2006 - de 06 de Dezembro de 2006, Origem do Projeto de Lei n° 029/2006.

Na oportunidade, colho azo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Entre Rios, SC, 011 de Dezembro de 2006.

GILSO BORGES
Presidente.

Exmo. Sr.
Narciso Biasi
MD. Prefeito Municipal em Exercício
Entre Rios - SC

PROTOCOLO	
Nº	268
Data	13 / 12 / 2006
<i>Boeno</i>	